



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051616-38.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE JESUS ROSA

AGRAVADA: MARILENE DE VASCONCELOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APÓS CONCORDÂNCIA E HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO À PENHORA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à execução e decisão posterior de penhora *online*. **Impugnação à execução.** As partes firmaram acordo para partilhas de bens do ex casal em divórcio. Realizada a adjudicação de bens, restou apurada pelo Contador Judicial uma diferença a ser ressarcida à parte autora. O réu apresentou impugnação aos cálculos, que foi rejeitada liminarmente pelo juízo *a quo* em razão de intempestividade. Todavia, esta Câmara anulou a decisão em julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0004036-17.2022.8.19.0000, reconhecendo a tempestividade da impugnação. Com a devolução dos autos para julgamento da impugnação, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ratificou



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os cálculos anteriores, salvo se forem alterados os parâmetros de atualização consoante pedido do impugnante. Ocorre que, intimado para manifestação, o executado concorda com os cálculos. Novamente indagado sobre os cálculos do Contador, o executado concorda com a ratificação dos cálculos. Nesse sentido, os cálculos foram homologados, por decisão preclusa. Apenas após intimação para pagamento e alteração do seu patrono, o executado chamou o feito a ordem para apreciação da impugnação à execução, que foi adequadamente julgada improcedente em razão da concordância do executado e homologação dos cálculos. Com efeito, a aceitação do executado sobre os cálculos finais do Contador gerou a preclusão consumativa sobre nova impugnação, sendo certo que a decisão de homologação não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão. Logo, com os cálculos do Contador pela ratificação da diferença anteriormente apontada, a impugnação deve ser rejeitada. **Impenhorabilidade.** Como cediço, o procedimento de penhora *online* é complexo, com a sua determinação inicial *inaldita altera pars*, a fim de que o executado não possa esvaziar os ativos com a ciência prévia do ato, na forma do art. 854. Somente após a efetivação da constrição patrimonial, o executado é intimado para impugnar a penhora, no prazo de 05 dias, podendo alegar impenhorabilidade ou excesso, consoante art. 854, § 2º e 3º do CPC/15. *In casu*, o executado agravou diretamente da decisão de determinação do bloqueio *online*, sem aguardar a intimação para impugnação à penhora. Desse modo, a matéria deste agravo sobre impenhorabilidade deve ser arguida e decidida primeiramente na instância de origem (art. 854, § 3º do CPC/15), sob pena de violação do devido processo legal e supressão de instância. **Pedidos das contrarrazões.** *Ab initio*, deixo de aplicar a multa requerida pelo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

agravado em contrarrazões, tendo em vista o direito de recorrer, não vislumbrando fim procrastinatório, má-fé, ou interposição de recurso manifestamente improcedente. Outrossim, não há que se falar em honorários recursais em agravo de instrumento contra decisão que sequer arbitrou honorários sucumbenciais. **Recurso desprovido. Pedidos das contrarrazões rejeitados.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 0051616-38.2025.8.19.0000, em que é **AGRAVANTE**: PAULO ROBERTO DE JESUS ROSA e **AGRAVADA**: MARILENE DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, bem como rejeitar os pedidos das contrarrazões, nos termos do voto da Des. Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**VOTO**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à execução e decisão posterior de penhora *online*, respectivamente, nos seguintes termos:

“Trata-se de cumprimento de sentença, entre as partes acima identificadas. O executado apresentou impugnação às fls. 2171/2172, aduzindo, em síntese, que não concorda com os cálculos apresentados pelo contador, requerendo a anulação de todas as decisões proferidas após fls. 2098, uma vez que Vossa Excelência não fixou os parâmetros requeridos pela contadoria. O impugnado, às fls. 2176/2180, sustenta, em síntese, que o executado manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados às fls. 2123 e 2142. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução se fundamenta na condenação constante do dispositivo da sentença transitada em julgado, o valor da execução foi objeto de perícia, e após, ambas as partes manifestarem concordância com o cálculo, houve a homologação em fls. 2154. Considerando que o réu/executado concordou com os cálculos, não pode impugná- los, visto que operou-se a preclusão. Desta forma, deve ser destacado que à luz da segurança jurídica deve ser observada a decisão que homologou os cálculos, diante da concordância de ambas a partes. Com efeito, diante da fundamentação acima, a presente impugnação deve ser rejeitada. Ante o exposto,



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, apresentada pelo executado. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para juntar a planilha atualizada do débito, e informar como pretende prosseguir com a execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias”.

“1. Em atendimento aos princípios da celeridade e efetividade processual, que também norteiam a execução forçada, defiro a penhora on-line requerida, ressaltando que, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria mais abalizada, "a penhora on-line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor"

(Súmula 117 do TJERJ). Com efeito, PROCEDA-SE a requisição de BLOQUEIO ON-LINE em nome do executado através do convênio SISBAJUD, anexando o protocolo de requisição sistêmico. Executado: PAULO ROBERTO DE JESUS ROSA Valor a Bloquear: R\$ 908.663.95

2. Considerando que, por questões inerentes ao próprio sistema SISBAJUD, o resultado da constrição de valores não se dá de imediato, ocorrendo, em média, entre 3 a 5 dias corridos para sua efetivação, abra-se nova conclusão no prazo de 05 dias para conferência do resultado e desbloqueio automático de valores excedentes, eventualmente, bloqueados pelo sistema SISBAJUD. Após a resposta irei apreciar a necessidade das demais buscas solicitadas”



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Alega o executado, em breve síntese, que o cálculo da execução não descontou o valor atualizado do imóvel dado em adjudicação para a exequente, tampouco do valor do automóvel penhorado. Expõe, ainda, que o juízo *a quo* não estabeleceu os parâmetros requisitos pelo perito para realização correto do cálculo.

Quanto à penhora online, sustenta a impenhorabilidade da verba, que será utilização para realização de cirurgia, e se trata de salário inferior a 50 salários – mínimos, conforme art. 833, incisos IV, X e §2º, do CPC/15, e tema repetitivo do STJ nº. 425.

#### I – Impugnação à execução

O art. 525, *caput*, do CPC/15, prevê o meio de irrisignação do executado ao cumprimento de sentença, denominado de impugnação, no prazo de 15 dias após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, *in verbis*:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, temos que a impugnação não passa de mero incidente processual, representando o meio de defesa do executado na etapa de cumprimento de sentença.

Outrossim, o impugnante deve instruir a impugnação com planilha de cálculos apontando o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar da peça, na forma do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC/15:

“Art. 525.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

*In casu*, as partes firmaram acordo para partilhas de bens do ex-casal em divórcio. Realizada a adjudicação de bens, restou apurada pelo Contador Judicial uma diferença a ser ressarcida à parte autora. O réu apresentou impugnação aos cálculos, que foi rejeitada liminarmente pelo juízo *a quo* em razão de intempestividade. Todavia, esta Câmara anulou a decisão em



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

juízo do Agravo de Instrumento nº. 0004036-17.2022.8.19.0000, reconhecendo a tempestividade da impugnação.

Com a devolução dos autos para julgamento da impugnação, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ratificou os cálculos anteriores, salvo se forem alterados os parâmetros de atualização consoante pedido do impugnante. Ocorre que, intimado para manifestação, o executado concorda com os cálculos, por petição de indexador 2.123. Novamente indagado sobre os cálculos do Contador, o executado concorda com a ratificação dos cálculos, em petição de indexador 2.142. Nesse sentido, os cálculos foram homologados, por decisão preclusa de indexador 2.154.

Apenas após intimação para pagamento e alteração do seu patrono, o executado chamou o feito a ordem para apreciação da impugnação à execução, que foi adequadamente julgada improcedente em razão da concordância do executado e homologação dos cálculos. Com efeito, a aceitação do executado sobre os cálculos finais do Contador gerou a preclusão consumativa sobre nova impugnação, sendo certo que a decisão de homologação não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão.

Logo, com os cálculos do Contador pela ratificação da diferença anteriormente apontada, a impugnação deve ser rejeitada.

## II - Impenhorabilidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como cediço, o procedimento de penhora *online* é complexo, com a sua determinação inicial *inaldita altera pars*, a fim de que o executado não possa esvaziar os ativos com a ciência prévia do ato, na forma do art. 854, *caput* do CPC/15:

“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”

Somente após a efetivação da constrição patrimonial, o executado é intimado para impugnar a penhora, no prazo de 05 dias, podendo alegar impenhorabilidade ou excesso, consoante art. 854, §§ 2º e 3º do CPC/15:

“§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

*In casu*, o executado agravou diretamente da decisão de determinação do bloqueio *online*, sem aguardar a intimação para impugnação à penhora. Desse modo, a matéria deste agravo sobre impenhorabilidade deve ser arguida e decidida primeiramente na instância de origem (art. 854, § 3º do CPC/15), sob pena de violação do devido processo legal e supressão de instância.

### III – Pedidos das contrarrazões

*Ab initio*, deixo de aplicar a multa requerida pelo agravado em contrarrazões, tendo em vista o direito de recorrer, não vislumbrando fim procrastinatório, má-fé, ou interposição de recurso manifestamente improcedente.

Outrossim, não há que se falar em honorários recursais em agravo de instrumento contra decisão que sequer arbitrou honorários sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À conta de tais fundamentos, **conheço e nego provimento ao recurso, bem como rejeito os pedidos das contrarrazões.**

Rio de Janeiro, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

**Relatora**